ISSN 0257-7771

Jornal Oficial
das Comunidades Europeias

L 291

29º ano

15 de Outubro de 1986

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) nº 3113/86 da Comissão, de 14 de Outubro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 1

Regulamento (CEE) nº 3114/86 da Comissão, de 14 de Outubro de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 3

Regulamento (CEE) nº 3115/86 da Comissão, de 13 de Outubro de 1986, relativo ao fornecimento de um lote de *butteroil* a título de ajuda alimentar 5

Regulamento (CEE) nº 3116/86 da Comissão, de 13 de Outubro de 1986, relativo ao fornecimento de vários lotes de *butteroil* a título de ajuda alimentar 8

Regulamento (CEE) nº 3117/86 da Comissão, de 13 de Outubro de 1986, relativo ao fornecimento de um lote de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar 13

Regulamento (CEE) nº 3118/86 da Comissão, de 13 de Outubro de 1986, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos longos com destino a determinados países terceiros 16

Regulamento (CEE) nº 3119/86 da Comissão, de 13 de Outubro de 1986, que altera o Regulamento (CEE) nº 2848/86 e eleva a 350 000 toneladas o concurso permanente para a exportação da cevada pelo organismo de intervenção do Reino Unido ... 18

* **Regulamento (CEE) nº 3120/86 da Comissão, de 14 de Outubro de 1986, relativo à suspensão da pesca da donzela e da donzela-azul por navios arvorando pavilhão do Reino Unido** 20

* **Regulamento (CEE) nº 3121/86 da Comissão, de 14 de Outubro de 1986, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos superfosfatos da subposição 31.03 A I da pauta aduaneira comum, originários de Iraque e beneficiário das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3599/85 do Conselho** 21

Regulamento (CEE) nº 3122/86 da Comissão, de 14 de Outubro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos 22

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CEE) nº 3123/86 da Comissão, de 14 de Outubro de 1986, que institui uma taxa compensatória na importação de maçãs originárias da Polónia 26

Regulamento (CEE) nº 3124/86 da Comissão, de 14 de Outubro de 1986, que altera pela quarta vez o Regulamento (CEE) nº 2859/86 o qual institui um direito de compensação e suspende o direito aduaneiro preferencial na importação de limões originários da Turquia 28

Regulamento (CEE) nº 3125/86 da Comissão, de 14 de Outubro de 1986, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino 29

Regulamento (CEE) nº 3126/86 da Comissão, de 14 de Outubro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto 41

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

86/498/CEE :

* **Decisão da Comissão, de 25 de Março de 1986, relativa a um auxílio aos produtores de açúcar italianos** 42

86/499/CEE :

* **Decisão da Comissão, de 30 de Setembro de 1986, relativa a um processo para aplicação do artigo 85º do Tratado CEE (IV/28.959-VIFKA)** 46

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3113/86 DA COMISSÃO

de 14 de Outubro de 1986

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 [2], e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum [3], e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2010/86 da Comissão [4] e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 13 de Outubro de 1986;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2010/86 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Outubro de 1986.

[1] JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
[2] JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.
[3] JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
[4] JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Outubro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio *(méteil)*	3,93	174,03
10.01 B II	Trigo duro	27,84	242,87 (1) (5)
10.02	Centeio	41,33	160,71 (6)
10.03	Cevada	10,99	173,49
10.04	Aveia	74,55	147,07
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	—	171,99 (2) (3)
10.07 A	Trigo mourisco	—	0
10.07 B	Milho painço	10,99	116,35 (4)
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	—	167,96 (4)
10.07 D I	Triticale	(7)	(7)
10.07 D II	Outros cereais	—	0 (5)
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio *(méteil)*	19,31	258,30
11.01 B	Farinhas de centeio	71,67	239,14
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	56,40	389,70
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	19,97	278,08

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3114/86 DA COMISSÃO

de 14 de Outubro de 1986

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 [2], e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum [3] e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cerais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2011/86 da Comissão [4], modificado pelos regulamentos seguintes;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 13 de Outubro de 1986;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Outubro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

---

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(4) JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 4.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 14 de Outubro de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

A. Cereais e farinhas

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente 10	1º período 11	2º período 12	3º período 1
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio *(méteil)*	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio *(méteil)*	0	0	0	0

B. Malte

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente 10	1º período 11	2º período 12	3º período 1	4º período 2
11.07 A I (a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I (b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 3115/86 DA COMISSÃO

de 13 de Outubro de 1986

relativo ao fornecimento de um lote de *butteroil* a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3331/82 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e que altera o Regulamento (CEE) nº 2750/75 (1), e, nomeadamente, o nº 1, primeiro parágrafo, do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 232/86 do Conselho, de 27 de Janeiro de 1986, que fixa as regras de execução para 1986 do Regulamento (CEE) nº 3331/82 relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector do leite e dos produtos lácteos (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1335/86 (4), e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que, após uma decisão relativa à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu à Nicarágua 300 t de *butteroil* a fornecer CIF de urgência;

Considerando que, se deve, por conseguinte, proceder a esses fornecimentos segundo as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 1354/83 da Comissão, de 17 de Maio de 1983, que estabelece as regras gerais de mobilização e de fornecimento de leite em pó desnatado, de manteiga e de *butteroil* a título de ajuda alimentar (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/86 (6); que é necessário fixar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o processo a seguir para determinar os encargos que daí resultam;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção irlandês faz proceder, de acordo com as disposições do Regulamento (CEE) nº 1354/83, ao fornecimento de *butteroil* a título de ajuda alimentar nas condições especiais que figuram no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia após a data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Outubro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 352 de 14. 12. 1982, p. 1.
(2) JO nº L 29 de 4. 2. 1986, p. 3.
(3) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(4) JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 19.
(5) JO nº L 142 de 1. 6. 1983 p. 1.
(6) JO nº L 371 de 31. 12. 1985 p. 1.

ANEXO

Anúncio de concurso (1)

Designação do lote	A
1. Programa :	1986
a) Base jurídica	Regulamento (CEE) nº 232/86 do Conselho
b) Afectação	Decisão da Comissão de 18 de Julho de 1986
2. Beneficiário	Nicarágua
3. País de destino	
4. Estádio e local de entrega	CIF Port Corinto
5. Representante do beneficiário	Enimport/M. Wilfredo Delgado, Direct. Exécut., Central Sandinista de Trabajadores Jose Benito Escobar, 8 c al sur y 1 1/2 c abajo, Managua/Nicaragua (Tél. 96575/96820/1 ; telex 2013)
6. Quantidade total	300 t
7. Proveniência do *butteroil*	A fabricar a partir de manteiga de intervenção
8. Organismo de intervenção detentor do *stock*	Irlandês
9. Características específicas	—
10. Embalagem	(6) (8)
11. Inscrições complementares na embalagem	« ACEITE DE MANTEQUILLA / DONACIÓN DE LA COMUNIDAD ECONOMICA EUROPEA A NICARAGUA »
12. Período de embarque	Antes de 10 de Novembro de 1986
13. Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	—
14. Em caso de segunda adjudicação no âmbito do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1354/83 :	
a) Período de embarque	—
b) Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	—
15. Diversos	As despesas de fornecimento são determinadas pelo organismo de intervenção irlandês em conformidade com o artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1354/83 (2) (3) (4) (5) (7)

Notas

(1) O presente anexo, juntamente com o anúncio publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 208 de 4 de Agosto de 1983, página 9, serve de anúncio de concurso.

(2) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário : ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.

(3) Certificado veterinário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que o produto, proveniente de animais saudáveis, transformado em excelentes condições sanitárias controladas por pessoal técnico qualificado, e de que a zona de produção de leite cru esteve isenta de febre aftosa.

(4) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado sanitário.

(5) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado de origem.

(6) Em barris de metal novos de 190 kg a 200 kg de peso líquido (a precisar na oferta), com batoques, revestidos no interior de um verniz alimentar ou de um tratamento equivalente, totalmente cheios e fechados hermeticamente sob ar azotado. A resistência dos barris aos choques deve ser suficiente para suportar uma longa travessia marítima. Os barris metálicos não devem, pela sua natureza, prejudicar a saúde humana nem causar alteração de cor, gosto ou de cheiro no seu conteúdo. O fecho dos barris deve ser absolutamente estanque.

(7) A pedido do beneficiário o adjudicatário apresentar-lhe-á um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.

(8) A entregar em contentores de 20 pés ; condições : FCL/LCL *Shippers-count-load and stowage (cls).*

REGULAMENTO (CEE) Nº 3116/86 DA COMISSÃO

de 13 de Outubro de 1986

relativo ao fornecimento de vários lotes de *butteroil* a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3331/82 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e que altera o Regulamento (CEE) nº 2750/75 (1), e, nomeadamente, o nº 1, primeiro parágrafo, do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 457/85 do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1985, que fixa as regras de aplicação para 1985 do Regulamento (CEE) nº 3331/82, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 232/86 do Conselho, de 27 de Janeiro de 1986, que fixa as regras de aplicação para 1986 do Regulamento (CEE) nº 3331/82 relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (3),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector do leite e dos produtos lácteos (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1335/86 (5), e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 3 300 toneladas de *butteroil* a fornecer FOB, CIF ou entregue no destino ;

Considerando que, se deve, por conseguinte, proceder a esses fornecimentos segundo as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 1354/83 da Comissão, de 17 de Maio de 1983, que estabelece as regras gerais de mobilização e de fornecimento de leite em pó desnatado, de manteiga e de *butteroil* a título de ajuda alimentar (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/85 (7) ; que é necessário fixar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o processo a seguir para determinar os encargos que daí resultam ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os organismos de intervenção fazem proceder de acordo com as disposições do Regulamento (CEE) nº 1354/83, ao fornecimento de *butteroil* a título de ajuda alimentar nas condições que figuram no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia após a data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Outubro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 352 de 14. 12. 1982, p. 1.
(2) JO nº L 54 de 23. 2. 1985, p. 1.
(3) JO nº L 29 de 4. 2. 1986, p. 3.
(4) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(5) JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 19.
(6) JO nº L 142 de 1. 6. 1983, p. 1.
(7) JO nº L 371 de 31. 12. 1985, p. 1.

ANEXO

Anúncio de adjudicação (1)

Designação do lote	A	B
1. Programa :	1986	
a) Base jurídica	Regulamento (CEE) nº 232/86 do Conselho	
b) Afectação	Decisão da Comissão de 18 de Julho de 1986	
2. Beneficiário 3. País de destino	República Árabe do Egipto	
4. Estádio e local de entrega	FOB	
5. Representante do beneficiário (2)	Ambassade de la république arabe d'Égypte — secteur commercial — Avenue Louise, 522 — B-1050 Bruxelles (tél : 02/647.32.27 ; télex : 64809 COMRAU B)	
6. Quantidade total	1 500 t (7)	1 000 t (7)
7. Proveniência de *butteroil*	*Stock* de intervenção	
8. Organismo de intervenção detentor do *stock*	Alemão	
9. Características específicas	—	
10. Embalagem	5 kg	
11. Inscrições complementares na embalagem	« TO EGYPT »	
12. Período de embarque	Antes de 15 de Dezembro de 1986	15 de Janeiro de 1987
13. Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	27 de Outubro 1986	
14. Em caso de segunda adjudicação no âmbito do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1354/83 :		
a) Período de embarque	Antes de 31 de Dezembro de 1986	15 de Janeiro de 1987
b) Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	10 de Novembro 1986	
15. Diversos	(4) (6)	

Designação do lote	C
1. Programa :	1985
a) Base jurídica	Regulamento (CEE) nº 457/85 do Conselho
b) Afectação	Decisão da Comissão de 6 de Maio de 1985
2. Beneficiário	CICV
3. País de destino	Quénia
4. Estádio e local de entrega	CIF Mombaça
5. Representante do beneficiário (2) (3)	—
6. Quantidade total	200 t
7. Proveniência do *butteroil*	*Stock* de intervenção
8. Organismo de intervenção detentor do *stock*	Neerlandês
9. Características específicas	—
10. Embalagem	2,5 kg
11. Inscrições complementares na embalagem	« SUD 0003 / BUTTEROIL » (não é admitida qualquer outra inscrição)
12. Período de embarque	Antes de 15 de Dezembro de 1986
13. Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	27 de Outubro de 1986
14. Em caso de segunda adjudicação no âmbito do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1354/83 :	
a) Período de embarque	Antes de 31 de Dezembro de 1986
b) Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	10 de Novembro de 1986
15. Diversos	(4)

Designação do lote	D
1. Programa :	1986
a) Base jurídica	Regulamento (CEE) nº 232/86 do Conselho
b) Afectação	Decisão da Comissão de 10 de Fevereiro de 1986
2. Beneficiário	PAM
3. País de destino	Cuba
4. Estádio e local de entrega	FOB
5. Representante do beneficiário (2) (3)	—
6. Quantidade total	600 t
7. Proveniência do *butteroil*	*Stock* de intervenção
8. Organismo de intervenção detentor do *stock*	Irlandês
9. Características específicas	—
10. Embalagem	20 kg
11. Inscrições complementares na embalagem	« CUBA 0270200 / DESPACHADO POR EL PROGRAMA MUNDIAL DE ALIMENTOS / HAVANA »
12. Período de embarque	Antes de 15 de Dezembro de 1986
13. Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	27 de Outubro de 1986
14. Em caso de segunda adjudicação no âmbito do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1354/83 :	
a) Período de embarque	Antes de 31 de Dezembro de 1986
b) Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	10 de Novembro de 1986
15. Diversos	(4) (5)

NOTAS

(1) O presente anexo, juntamente com o anúncio publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 208 de 4 de Agosto de 1983, página 9, serve de anúncio de concurso.

(2) Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 229 de 26 de Agosto de 1983, página 2.

(3) O adjudicatário entrará em contacto com o beneficiário, o mais rapidamente possível, para determinar os documentos de expedição necessários.

(4) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário : ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.

(5) Certificado veterinário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que o produto é proveniente de animais em óptimas condições de saúde e foi transformado em excelentes condições sanitárias controladas por pessoal técnico qualificado, e de que a zona de produção do leite cru esteve isenta de febre aftosa.

(6) A pedido do beneficiário, o adjudicatário emite-lhe um certificado proveniente de uma instância oficial e certificando que as normas em vigor, relativas à radiação nuclear, no Estado-membro em questão não são ultrapassadas.

(7) Cada oferta pode somente dizer respeito a uma quantidade parcial de 500 toneladas tal como é definida no anúncio de concurso complementar, publicado conjuntamente com o presente regulamento no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, edição C, indicando a localização dos entrepostos onde o produto está armazenado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3117/86 DA COMISSÃO

de 13 de Outubro de 1986

relativo ao fornecimento de um lote de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3331/82 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e que altera o Regulamento (CEE) nº 2750/75 (1), e, nomeadamente, o nº 1, primeiro parágrafo, do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 232/86 do Conselho, de 27 de Junho de 1986, que fixa as regras de execução para 1986 do Regulamento (CEE) nº 3331/82 relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector do leite e dos produtos lácteos (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1335/86 (4), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Considerando que, após uma decisão relativa à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu à Nicarágua 1 800 toneladas de leite em pó desnatado a fornecer CIF de urgência;

Considerando que, se deve, por conseguinte, proceder a esses fornecimentos segundo as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 1354/83 da Comissão, de 17 de Maio de 1983, que estabelece as regras gerais de mobilização e de fornecimento de leite em pó desnatado, de manteiga e de *butteroil* a título de ajuda alimentar (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/85 (6); que é necessário fixar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o processo a seguir para determinar os encargos que daí resultam;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção irlandês faz proceder, de acordo com as disposições do Regulamento (CEE) nº 1354/83, ao fornecimento de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar nas condições especiais que figuram no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia após a data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Outubro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 352 de 14. 12. 1982, p. 1.
(2) JO nº L 29 de 4. 2. 1986, p. 3.
(3) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(4) JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 19.
(5) JO nº L 142 de 1. 6. 1983, p. 1.
(6) JO nº L 371 de 31. 12. 1985, p. 1.

ANEXO

Anúncio de adjudicação (1)

Designação do lote	A
1. Programa :	1986
a) Base jurídica	Regulamento (CEE) nº 232/86 do Conselho
b) Afectação	Decisão da Comissão de 18 de Julho de 1986
2. Beneficiário	Nicarágua
3. País de destino	
4. Estádio e local de entrega	CIF Port Corinto
5. Representante do beneficiário	Enimport / M. Wilfredo Delgado, Direct. Exécut., Central Sandinista de Trabajadores Jose Benito Escobar, 8c al sur y 1 1/2 c abajo, Managua/Nicaragua (Tél. 96575/96820/1 ; telex : 2013)
6. Quantidade total	1 800 t
7. Proveniência do leite em pó desnatado	*Stock* de intervenção
8. Organismo de intervenção detentor do *stock*	Irlandês
9. Características específicas	Entrada em *stock* depois de 1 de Janeiro de 1986
10. Embalagem	25 kg
11. Inscrições complementares na embalagem	« LECHE EN POLVO DESCREMADA / DONACIÓN DE LA COMUNIDAD ECONÓMICA EUROPEA À NICARAGUA »
12. Período de embarque	Antes de 10 de Novembro de 1986
13. Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	—
14. Em caso de segunda adjudicação no âmbito do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1354/83 :	
a) Período de embarque	—
b) Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	—
15. Diversos	As despesas de fornecimento são determinadas pelo organismo de intervenção irlandês em conformidade com o artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1354/83 (2) (3) (4) (5) (6)

NOTAS

(1) O presente anexo, juntamente com o anúncio publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 208 de 4 de Agosto de 1983, página 9, serve de anúncio de concurso.

(2) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário : ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, p. 4.

(3) O adjudicatário transmite aos representantes do beneficiário, no momento da entrega, um certificado sanitário.

(4) Certificado veterinário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que o produto foi transformado, a partir de leite pasteurizado proveniente de animais saudáveis, em excelentes condições sanitárias controladas por pessoal técnico qualificado, e de que, durante os noventa dias que precederam a transformação, a zona de produção do leite cru esteve isenta de febre aftosa e de qualquer outra doença infecciosa ou contagiosa, a notificar obrigatoriamente.

(5) O adjudicatário transmite aos representantes do beneficiário, no momento da entrega, um certificado de origem.

(6) A pedido do beneficiário adjudicatário apresentar-lhe-á um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que não foram ultrapassados, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3118/86 DA COMISSÃO

de 13 de Outubro de 1986

relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos longos com destino a determinados países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 17º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece, para o arroz, as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do respectivo montante [3] e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o exame do balanço previsional revela a existência de existências importantes de arroz junto dos produtores; que esta situação pode prejudicar a evolução normal dos preços à produção aquando da campanha de 1986/1987;

Considerando que, a fim de remediar esta situação, é necessário prever a concessão de restituições à exportação para zonas susceptíveis de se abastecerem junto da Comunidade; que a situação especial do mercado do arroz torna adequada a limitação quantitativa das restituições e, consequentemente, a execução do disposto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 que prevê que o montante da restituição possa ser fixado através de concurso;

Considerando que é necessário indicar que as disposições do Regulamento (CEE) nº 584/75 da Comissão, de 6 de Março de 1975, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à abertura de concursos para a restituição à exportação no sector do arroz [4], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3491/80 [5], se aplicam no âmbito do presente concurso;

Considerando que, para evitar perturbações nos mercados dos países produtores, é conveniente prever a limitação dos mercados de destino às zonas de I a VI do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1124/77 [6], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85 [7];

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Realizar-se-á um concurso para a determinação da restituição à exportação referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 para as zonas I a VI do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1124/77.

2. O concurso referido no nº 1 está aberto até 25 de Junho de 1987; durante o seu prazo de validade, proceder-se-á a concursos semanais relativamente aos quais as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.

3. O concurso relizar-se-á nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 584/75 e das disposições seguintes.

Artigo 2º

Uma proposta só é válida quando for relativa a uma quantidade a exportar de, no mínimo, 50 toneladas e, no máximo, 5 000 toneladas.

Artigo 3º

A caução referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 584/75 é de 50 ECUs por tonelada.

Artigo 4º

1. Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3183/80 da Comissão [8], os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso serão, para determinação do seu prazo de validade, considerados como emitidos no dia da apresentação da proposta.

2. Estes certificados são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do nº 1, e até ao fim do terceiro mês seguinte.

Artigo 5º

As propostas apresentadas devem chegar à Comissão por intermédio dos Estados-membros, o mais tardar, uma hora e meia após a expiração do prazo para a apresentação semanal das propostas, tal como previsto no anúncio de concurso. As propostas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que consta do anexo.

Em caso de ausência de propostas, os Estados-membros informarão a Comissão desse facto no prazo referido no parágrafo anterior.

(1) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(2) JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 1.
(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.
(4) JO nº L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.
(5) JO nº L 365 de 31. 12. 1980, p. 15.
(6) JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53.
(7) JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 16.
(8) JO nº L 338 de 13. 12. 1980, p. 1.

Artigo 6.º

As horas fixadas para a apresentação das propostas são as horas da Bélgica.

Artigo 7.º

1. Com base nas propostas apresentadas, a Comissão decidirá, segundo o processo previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 1418/76:

— quer a fixação de uma restituição máxima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/76,

— quer não dar seguimento ao concurso.

2. Logo que seja fixada uma restituição máxima à exportação, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situe(m) ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

Artigo 8.º

O prazo de apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial expira no dia 30 de Outubro de 1986, às 10 horas.

A última data para apresentação de propostas é fixada em 25 de Junho de 1987.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Outubro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

ANEXO

Concurso semanal para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos longos para determinados países terceiros

Fim do prazo para apresentação das propostas (data/hora)

1	2	3
Numeração dos proponentes	Quantidade em toneladas	Montante de restituição à exportação em moeda nacional por tonelada
1		
2		
3		
4		
5		
etc.		

REGULAMENTO (CEE) Nº 3119/86 DA COMISSÃO

de 13 de Outubro de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 2848/86 e eleva a 350 000 toneladas o concurso permanente para a exportação da cevada pelo organismo de intervenção do Reino Unido

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercados no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 [2], e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão, de 7 de Julho de 1982, que fixa os processos e as condições de venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/85 [4],

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2848/86 da Comissão [5], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3105/86 [6], abriu um concurso permanente para a exportação de 100 000 toneladas de cevada armazenada pelo organismo de intervenção do Reino Unido; que, pela sua comunicação de 9 de Outubro de 1986, o Reino Unido informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 250 000 toneladas da quantidade posta em concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 350 000 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada armazenada pelo organismo de intervenção do Reino Unido;

Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, tornou-se necessário fazer modificações na lista das regiões das quantidades em *stock*; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2848/86;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2848/86 é substituído pelo texto seguinte:

« *Artigo 2º*

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 350 000 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros.

2. As regiões onde estão armazenadas as 350 000 toneladas de cevada são indicadas no Anexo I. »

Artigo 2º

O Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2848/86 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Outubro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

---

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.
(3) JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.
(4) JO nº L 371 de 31. 12. 1985, p. 1.
(5) JO nº L 264 de 16. 9. 1986, p. 11.
(6) JO nº L 290 de 14. 10. 1986, p. 18.

ANEXO

« *ANEXO I*

(Em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
North	140 665
South	19 338
Midlands/East	189 997 »

REGULAMENTO (CEE) Nº 3120/86 DA COMISSÃO

de 14 de Outubro de 1986

relativo à suspensão da pesca da donzela e da donzela-azul por navios arvorando pavilhão do Reino Unido

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 2057/82 do Conselho de 29 de Junho de 1982, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias exercidas pelos navios dos Estados-membros [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3723/85 [2], e, nomeadamente, pelo seu artigo 10º, terceiro parágrafo,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3732/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que reparte as quotas de captura entre os Estados-membros em relação aos navios que pescam nas águas das Ilhas Faroé [3] estabelece as quotas da donzela e da donzela-azul para 1986;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que a quota da donzela e da donzela-azul nas águas das Ilhas Faroé, atribuída ao Reino Unido fora esgotada através de uma troca de quotas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As capturas de donzela e de donzela-azul nas águas das Ilhas Faroé efectuadas por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída ao Reino Unido para 1986.

A pesca da donzela e da donzela-azul nas águas das Ilhas Faroé efectuada por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido é proíbida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 1986.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

---

(1) JO nº L 220 de 29. 7. 1982, p. 1.
(2) JO nº L 361 de 31. 12. 1985, p. 42.
(3) JO nº L 361 de 31. 12. 1985, p. 76.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3121/86 DA COMISSÃO

de 14 de Outubro de 1986

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos superfosfatos da subposição 31.03 A I da pauta aduaneira comum, originários de Iraque e beneficiário das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3599/85 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3599/85 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1985, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1986 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento [1], e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 10º do referido regulamento, a suspensão dos direitos aduaneiros é concedida a cada um dos países e territórios que figuram no Anexo III que não sejam os indicados na coluna 4 do Anexo I, no âmbito de tectos pautais preferenciais fixados na coluna 9 do referido Anexo I; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, logo que os tectos individuais em questão forem atingidos ao nível da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa, originários de cada um dos países e territórios em questão, pode ser restabelecida em qualquer momento;

Considerando que para os superfosfatos da subposição 31.03 A I da pauta aduaneira comum, o tecto individual é de 2 236 000 ECUs; que em 9 de Outubro de 1986, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários do Iraque atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação ao Iraque,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 18 de Outubro de 1986, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3599/85, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários do Iraque:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
31.03 A I (Código Nimexe 31.03-15)	Superfosfatos

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 1986.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

[1] JO nº L 352 de 30. 12. 1985, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3122/86 DA COMISSÃO

de 14 de Outubro de 1986

que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos [1] com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1335/86 [2] e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 14º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação no sector do leite e dos produtos lácteos foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1371/86 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2977/86 [4];

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1371/86 aos preços de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os direitos niveladores à importação referidos no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68 são fixados no anexo.

2. Não é aplicável qualquer direito nivelador para as importações em proveniência de Portugal, incluindo os Açores e a Madeira, para o leite e os produtos lácteos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Outubro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

---

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(2) JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 19.
(3) JO nº L 120 de 8. 5. 1986, p. 17.
(4) JO nº L 279 de 30. 9. 1986, p. 10.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Outubro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

(em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Nº da pauta aduaneira comum	Código	Montante do direito nivelador
04.01 A I a)	0110	32,57
04.01 A I b)	0120	30,16
04.01 A II a) 1	0130	30,16
04.01 A II a) 2	0140	36,84
04.01 A II b) 1	0150	28,95
04.01 A II b) 2	0160	35,63
04.01 B I	0200	72,96
04.01 B II	0300	154,35
04.01 B III	0400	238,54
04.02 A I	0500	29,57
04.02 A II a) 1	0620	160,03
04.02 A II a) 2	0720	205,34
04.02 A II a) 3	0820	207,76
04.02 A II a) 4	0920	252,85
04.02 A II b) 1	1020	152,78
04.02 A II b) 2	1120	198,09
04.02 A II b) 3	1220	200,51
04.02 A II b) 4	1320	245,60
04.02 A III a) 1	1420	30,14
04.02 A III a) 2	1520	40,69
04.02 A III b) 1	1620	154,35
04.02 A III b) 2	1720	238,54
04.02 B I a)	1820	36,27
04.02 B I b) 1 aa)	2220	por kg 1,5278 (4)
04.02 B I b) 1 bb)	2320	por kg 1,9809 (4)
04.02 B I b) 1 cc)	2420	por kg 2,4560 (4)
04.02 B I b) 2 aa)	2520	por kg 1,5278 (5)
04.02 B I b) 2 bb)	2620	por kg 1,9809 (5)
04.02 B I b) 2 cc)	2720	por kg 2,4560 (5)
04.02 B II a)	2820	52,91
04.02 B II b) 1	2910	por kg 1,5435 (5)
04.02 B II b) 2	3010	por kg 2,3854 (5)
04.03 A	3110	280,63
04.03 B	3210	342,37
04.04 A	3300	231,02 (6)
04.04 B	3900	353,49 (7)
04.04 C	4000	157,44 (8)
04.04 D I a)	4410	170,88 (9)
04.04 D I b)	4510	188,01 (9)
04.04 D II	4610	284,73
04.04 E I a)	4710	353,49
04.04 E I b) 1	4800	241,05 (10)

(em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Nº da pauta aduaneira comum	Código	Montante do direito nivelador
04.04 E I b) 2	5000	180,95 (11)
04.04 E I c) 1	5210	135,71
04.04 E I c) 2	5250	277,67
04.04 E II a)	5310	353,49
04.04 E II b)	5410	277,67
17.02 A II	5500	41,95 (12)
21.07 F I	5600	41,95
23.07 B I a) 3	5700	117,01
23.07 B I a) 4	5800	152,14
23.07 B I b) 3	5900	142,61
23.07 B I c) 3	6000	117,77
23.07 B II	6100	152,14

(1) Para efeitos da aplicação desta subposição, consideram-se leites especiais para lactentes, os produtos isentos de germes patogénicos e toxígenos e que contenham menos de 10 000 bactérias aeróbias revivificáveis e menos de 2 bactérias coliformes por grama.

(2) A admissão nesta subposição fica subordinada às condições a determinar pelas autoridades competentes.

(3) Para o cálculo do teor em matérias gordas, não se deve tomar em consideração o peso do açúcar adicionado.

(4) O direito nivelador para 100 quilogramas de produto desta subposição é igual à soma dos seguintes elementos:

(a) O montante por quilograma indicado, multiplicado pelo peso de leite e nata contido em 100 quilogramas de produto;

(b) 7,25 ECUs;

(c) 25,30 ECUs.

(5) O direito nivelador para 100 quilogramas de produto desta subposição é igual à soma dos seguintes elementos:

(a) O montante por quilograma indicado, multiplicado pelo peso de leite e nata contido em 100 quilogramas de produto;

(b) 25,30 ECUs.

(6) O direito nivelador para 100 quilogramas de peso líquido é limitado:

— a 18,13 ECUs em relação aos produtos constantes da alínea a) do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 importados em proveniência da Suíça ou em relação aos produtos constantes da alínea c) do referido anexo e importados com proveniência da Áustria e da Finlândia,

— a 9,07 ECUs em relação aos produtos constantes da alínea b) do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 importados com proveniência da Suíça.

(7) O direito nivelador é limitado a 6 % do valor aduaneiro em relação às importações com proveniência da Suíça, nos termos do nº 3 do artigo 1º do Regulamento nº 1767/82.

(8) O direito nivelador para 100 quilogramas de peso líquido é limitado a 50 ECUs em relação aos produtos constantes das alíneas o) e p) do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 importados com proveniência da Áustria.

(9) O direito nivelador para 100 quilogramas de peso líquido é limitado a 36,27 ECUs em relação aos produtos constantes da alínea g) do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 importados em proveniência da Suíça ou em relação aos produtos constantes da alínea h) do referido anexo importados com proveniência da Áustria e da Finlândia.

(10) O direito nivelador para 100 quilogramas de peso líquido é limitado a:

— 12,09 ECUs em relação aos produtos constantes da alínea d) do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 importados com proveniência do Canadá,

— 15,00 ECUs em relação aos produtos constantes das alíneas e) e f) do referido anexo importados com proveniência da Austrália e da Nova Zelândia

(11) O direito nivelador para 100 quilogramas de peso líquido é limitado a:

— 77,70 ECUs em relação aos produtos constantes da alínea i) do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 importados com proveniência da Roménia e da Suíça,

— 50 ECUs em relação aos produtos constantes das alíneas o) e p) do referido anexo importados com proveniência da Áustria,

— 101,88 ECUs em relação aos produtos constantes da alínea k) do referido anexo importados com proveniência da Roménia e da Suíça,

— 65,61 ECUs em relação aos produtos constantes da alínea 1) do referido anexo importados com proveniência da Bulgária, da Hungria, de Israel, da Roménia, da Turquia e da Jugoslávia, e em relação aos produtos constantes da alínea m) do referido anexo importados em proveniência da Bulgária, da Hungria, de Israel, da Roménia, da Turquia, do Chipre e da Jugoslávia,

— 55 ECUs em relação aos produtos constantes da alínea n) do referido anexo importados com proveniência da Áustria e, em relação aos produtos constantes da alínea r) do referido anexo importados em proveniência da Noruega,

— 60 ECUs em relação aos produtos constantes da alínea s) do referido anexo importados com proveniência da Finlândia,

— 18,13 ECUs em relação aos produtos constantes da alínea q) do referido anexo importados com proveniência da Finlândia,

— 15,00 ECUs em relação aos produtos constantes da alínea f) do referido anexo importados com proveniência da Austrália e da Nova Zelândia.

(12) A lactose e o xarope de lactose da subposição 17.02 A I estão, por força do Regulamento (CEE) nº 2730/75, sujeitos ao mesmo direito nivelador que é aplicável à lactose da subposição 17.02 A II.

(13) Na acepção da subposição ex 23.07 B, entende-se por « produtos lácteos » os produtos constantes das posições 04.01, 04.02, 04.03, 04.04 e das subposições 17.02 A e 21.07 FI.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3123/86 DA COMISSÃO

de 14 de Outubro de 1986

que institui uma taxa compensatória na importação de maçãs originárias da Polónia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86 [2], e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ECUs, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 2034/86 da Comissão, de 30 de Junho de 1986, que fixa os preços de referência das maçãs relativamente à campanha de 1986/1987 [3], se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 43,59 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido, no que respeita ao mês de Outubro de 1986;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85 [5], as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente às maçãs originárias da Polónia se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ECUs; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente às maçãs originárias da Polónia;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho [6],

— relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na importação de maçãs (subposição 08.06 A II da pauta aduaneira comum) originárias da Polónia será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 17,25 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Outubro de 1986.

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 46.
(3) JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 52.
(4) JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.
(5) JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.
(6) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 3124/86 DA COMISSÃO

de 14 de Outubro de 1986

que altera pela quarta vez o Regulamento (CEE) nº 2859/86 o qual institui um direito de compensação e suspende o direito aduaneiro preferencial na importação de limões originários da Turquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86 [2], e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 2859/86 da Comissão, de 16 de Setembro de 1986 [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3048/86 [4], se instituiu um direito de compensação na importação de limões originários da Turquia;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de limões originários da Turquia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante de 39,66 ECUs constante no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2859/86 passa a ser de 36,36 ECUs.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Outubro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

---

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 46.
(3) JO nº L 265 de 17. 9. 1986, p. 7.
(4) JO nº L 283 de 4. 10. 1986, p. 19.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3125/86 DA COMISSÃO
de 14 de Outubro de 1986
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Vista el Acta de adhesión de España y de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 [2] e, nomeadamente, o nº 5, primeiro parágrafo, do seu artigo 18º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a diferença entre os preços dos produtos previstos no artigo 1º do referido regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 885/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968 [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 427/77 [4], se definiram as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios para fixar o seu montante;

Considerando que as condições de concessão de restituições especiais à exportação relativamente a certas carnes de bovinos e a certas conservas foram determinadas pelo Regulamento (CEE) nº 32/82 [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2688/85 [6], e pelos Regulamentos (CEE) nº 1964/82 [7], (CEE) nº 74/84 [8] e (CEE) nº 2388/84 [9], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1032/86 [10];

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 1226/85 [11], (CEE) nº 1591/85 [12], (CEE) nº 2908/85 [13] e (CEE) nº 142/86 [14] definiram as condições relativas à exportação de certa carne de bovino desossada armazenada por certos organismos de intervenção e destinada à exportação;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação previsível dos mercados no sector da carne de bovino levou a que se fixasse a restituição no modo que se segue;

Considerando que a situação actual do mercado na Comunidade e as possibilidades de escoamento, nomeadamente, em certos países terceiros, levou a que se concedam restituições à exportação de bovinos adultos machos com peso, em vivo, igual ou superior a 300 quilogramas e dos outros bovinos com peso, em vivo, igual ou superior a 250 quilogramas; que a experiência adquirida durante os últimos anos deu a conhecer que é oportuno garantir para os animais vivos da espécie bovina, reprodutores de raça pura, de peso igual ou superior a 250 quilogramas relativamente às fêmeas e a 300 quilogramas em relação aos machos, um tratamento idêntico àquele de que beneficiam os outros bovinos, submetendo-os simultaneamente a certas formalidades administrativas especiais;

Considerando que é conveniente conceder restituições à exportação, para certos destinos, de determinadas carnes frescas ou refrigeradas constantes do anexo, na subposição ex 02.01 A II a), da pauta aduaneira comum, de determinadas carnes congeladas constantes do anexo, na subposição ex 02.01 A II b), e determinados outros preparados e conservas de carnes ou miudezas constantes do anexo, na subposição 16.02 B III b) 1 aa);

Considerando que, tendo em conta características muito diversas dos produtos constantes das subposições ex 02.01 A II a) 4 aa) e ex 02.01 A II b) 4 aa) há motivo para conceder a restituição apenas relativamente aos pedaços em que o peso dos ossos não represente mais de um terço;

Considerando que existem, relativamente às carnes da espécie bovina desossadas, salgadas e secas, correntes comerciais tradicionais com destino à Suíça; que, na medida necessária para manter esse comércio, é conveniente fixar a restituição num montante que cubra a margem entre os preços no mercado suíço e os preços na exportação dos Estados-membros; que há possibilidades de exportar esta carne e carne salgada, seca e fumada para certos países terceiros de África, do Próximo e Médio Oriente; que é necessário tomar em consideração esta situação e fixar uma restituição em consequência;

Considerando que, em relação a certas outras apresentações e conservas de carne ou miudezas constantes do anexo, na subposição 16.02 B III b) 1 bb), da pauta aduaneira comum, a participação da Comunidade no comércio internacional pode ser mantida concedendo uma restituição de um montante definido tendo em conta a concedida às exportações até ao presente;

Considerando que, relativamente aos outros produtos do sector da carne de bovino, a participação da Comunidade no comércio mundial torna inoportuna a fixação de uma restituição;

---

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.
(3) JO nº L 156 de 4. 7. 1968, p. 2.
(4) JO nº L 61 de 5. 3. 1977, p. 16.
(5) JO nº L 4 de 8. 1. 1982, p. 11.
(6) JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 11.
(7) JO nº L 212 de 21. 7. 1982, p. 48.
(8) JO nº L 10 de 13. 1. 1984, p. 32.
(9) JO nº L 221 de 18. 8. 1984, p. 28.
(10) JO nº L 95 de 10. 4. 1986, p. 17.
(11) JO nº L 125 de 11. 5. 1985, p. 10.
(12) JO nº L 154 de 13. 6. 1985, p. 31.
(13) JO nº L 279 de 19. 10. 1985, p. 18.
(14) JO nº L 19 de 25. 1. 1986, p. 8.

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente utilizar no seu cálculo:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho [1],

— relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido;

Considerando que o Comité de Gestão da Carne de Bovino não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A lista dos produtos relativamente à exportação dos quais é concedida a restituição prevista no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 805/68 e os montantes dessa restituição constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Outubro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

[1] JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Outubro de 1986, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
		— Peso em vivo —
ex 01.02 A	Animais vivos da espécie bovina, das espécies domésticas :	
	I. Reprodutores de raça pura :	
	(a) Fêmeas com peso, em vivo, igual ou superior a 250 kg :	
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros	80,000
	(b) Machos com peso, em vivo, igual ou superior a 300 kg :	
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros	80,000
	II. Outros :	
	(a) Bovinos adultos machos com peso, em vivo, igual ou superior a 300 kg :	
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1)	80,000
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe	80,000
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12)	65,000
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	65,000
	— relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça	30,500
	(b) Não especificados, com um peso, em vivo, igual ou superior a 250 kg :	
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1)	76,000
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe	76,000
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12)	61,500
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	61,500
	— relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça	28,500
		— Peso líquido —
ex 02.01 A II	Carnes da espécie bovina :	
	a) Frescas ou refrigeradas :	
	1. Em carcaças, meias carcaças ou quartos ditos « compensados » :	
	(aa) Parte dianteira da carcaça ou da meia carcaça compreendendo todos os ossos, como o cachaço e as espáduas, com um mínimo de 10 costelas :	
	(11) De bovinos adultos machos (3) :	
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1)	105,000
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe	98,500
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12)	79,500
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	79,500
	— relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça	40,000

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
		— Peso líquido —
ex 02.01 A II *(cont.)*	(22) Não especificadas :	
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1)	88,500
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe	81,500
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12)	72,000
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	72,000
	— relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça	36,000
	(bb) Outros :	
	(11) De bovinos adultos machos (3) :	
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1)	142,500
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe	136,000
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12)	108,000
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	108,000
	— relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça	54,000
	(22) Não especificados :	
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1)	119,500
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe	112,500
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12)	97,500
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	97,500
	— relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça	49,000
	2. Quartos dianteiros, separados ou não :	
	(aa) De bovinos adultos machos (3) :	
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1)	105,000
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe	98,500
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12)	79,500
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	79,500
	— relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça	40,000

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
		— Peso líquido —
ex 02.01 A II *(cont.)*	(bb) Não especificados :	
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1)	88,500
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe	81,500
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12)	72,000
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	72,000
	— relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça	36,000
	3. Quartos traseiros separados ou não :	
	(aa) Com um máximo de 9 costelas ou 9 pares de costelas :	
	(11) De bovinos adultos machos (3) :	
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1)	180,000
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe	173,500
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12)	136,500
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	136,500
	— relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça	68,000
	(22) Não especificados :	
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1)	150,500
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe	143,500
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12)	123,000
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	123,000
	— relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça	62,000
	(bb) Com um mínimo de 9 costelas ou 9 pares de costelas :	
	(11) De bovinos adultos machos (3) :	
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1)	105,000
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe	98,500
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12)	79,500
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	79,500
	— relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça	40,000

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
		— Peso líquido —
ex 02.01 A II *(cont.)*	(22) Não especificados :	
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1)	88,500
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe	81,500
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12)	72,000
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	72,000
	— relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça	36,000
	4. Outros :	
	ex aa) Pedaços não desossados :	
	(11) Provenientes de carcaças, meias carcaças ou quartos ditos compensados, de bovinos adultos machos (8), com exclusão da parte dianteira da carcaça ou da meia carcaça compreendendo todos os ossos assim como o cachaço e as espáduas com um mínimo de 10 costelas :	
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1)	142,500
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe	136,000
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12)	108,000
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	108,000
	— relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça	54,000
	(22) Provenientes de quartos dianteiros de bovinos adultos machos (8) :	
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1)	105,000
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe	98,500
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12)	79,500
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	79,500
	— relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça	40,000
	(33) Provenientes de quartos traseiros de bovinos adultos machos com um máximo de 9 costelas ou 9 pares de costelas (8) :	
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1)	180,000
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe	173,500
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12)	136,500

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
		— Peso líquido —
ex 02.01 A II *(cont.)*	— relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	136,500
	— relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça	68,000
	(44) Outros, não representando o peso dos ossos mais de um terço do peso do pedaço :	
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1)	88,500
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe	81,500
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12)	72,000
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	72,000
	— relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça	36,000
	ex bb) Pedaços desossados, cada pedaço embalado individualmente :	
	(11) Provenientes de quartos traseiros de bovinos adultos machos com 9 costelas, ou 9 pares de costelas, no máximo (4) :	
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1)	257,000
	— relativamente às exportações com destino à Polinésia Francesa e aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe	247,500
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12)	195,000
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	195,000
	— relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça	97,500
	(22) Outros com exclusão da alcatra e do pernil (jarrete) (7) :	
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1)	170,500
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe	160,500
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12)	139,000
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	139,000
	— relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça	69,500
	— relativamente às exportações destinadas aos Estados Unidos efectuadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 2973/79 (5) e relativamente às exportações destinadas ao Canadá	90,000

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
		— Peso líquido —
ex 02.01 A II *(cont).*	b) Congeladas :	
	1. Em carcaças, meias carcaças ou quartos ditos compensados :	
	(aa) Parte dianteira da carcaça ou da meia carcaça compreendendo todos os ossos assim como o cachaço e as espáduas, com um mínimo de 10 costelas :	
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1)	80,500
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe	74,000
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12)	74,000
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	74,000
	— relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça	35,500
	(bb) Outros :	
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1)	106,000
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe	99,500
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12)	99,500
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	99,500
	— relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça	47,500
	2. Quartos dianteiros separados ou não :	
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1)	80,500
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe	74,000
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12)	74,000
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	74,000
	— relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça	35,500
	3. Quartos traseiros separada ou não :	
	(aa) Com um máximo de 9 costelas ou 9 pares de costelas :	
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1)	131,500
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe	125,000
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12)	125,000

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
		— Peso líquido —
ex 02.01 A II *(cont.)*	— relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	125,000
	— relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça	59,500
	(bb) Com um mínimo de 9 costelas ou 9 pares de costelas :	
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1)	80,500
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe	74,000
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12)	74,000
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	74,000
	— relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça	35,500
	4. Outros :	
	aa) Pedaços não desossados, não representando o peso dos ossos mais de um terço do peso do pedaço :	
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1)	80,500
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe	74,000
	— relativamenteàs exportações com destino a países terceiros da Ásia (12)	74,000
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	74,000
	— relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça	35,500
	ex bb) Pedaços desossados com excepção da alcatra e do pernil (jarrete), cada pedaço embalado individualmente (7) :	
	— relativamente às exportações com destino aos Estados Unidos efectuadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 2973/79 (5) e em relação às exportações com destino ao Canadá	90,000
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1)	121,500
	— relativamente às exportações com destino à Polinésia Francesa e aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe	114,000
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12)	93,500
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	93,500
	— relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça	46,500
	Outros :	
	— relativamente às exportações com destino aos Estados Unidos efectuadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 2973/79 (5) e em relação às exportações com destino ao Canadá	90,000

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
		— Peso líquido —
ex 02.01 A II *(cont.)*	— relativamente às exportações efectuadas nas condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 1226/85, (CEE) nº 1591/85, (CEE) nº 2908/85 e (CEE) nº 142/86 :	
	— com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1)	190,500
	— com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe	181,000
	— com destino a países terceiros da Ásia (12)	181,000
	— com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	181,000
	— com destino à Áustria, Suécia e Suíça	86,000
ex 02.06 C I a) 2	Carnes da espécie de bovino, desossadas, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas :	
	(aa) Salgadas e secas :	
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe	102,500
	— relativamente às exportações com destino à Suíça	60,500
	(bb) Salgadas ou em salmoura, assim como secas ou fumadas :	
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1)	102,500
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Occidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe	102,500
	(cc) em salmoura (15) :	
	— relativamente às exportaçãoes com destino aos países pterceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1)	102,500
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Occidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilàndia e do Zimbabwe	102,500
ex 16.02 B III b) 1	Outros preparados e conservas contendo carne ou miudezas de espécie bovina, com exclusão das finamente homogeneizadas (6) :	
	ex aa) Não cozidas, contendo as seguintes percentagens, em peso, de carne de bovino (com exclusão das miudezas e do sebo) :	
	(11) Igual ou superior a 90 % de carne :	
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1)	115,500
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe	108,000
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12)	108,000
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	108,000
	— relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça	108,000
	(22) Igual ou superior a 80 % e inferior 90 % de carne :	
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1)	102,500
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe	96,000
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12)	96,000
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	96,000
	— relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça	96,000

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
		— Peso líquido —
ex 16.02 B III b) 1 *(cont.)*	(33) Igual ou superior a 60 % e inferior a 80 % de carne :	
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1)	77,000
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe	77,000
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12)	77,000
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	77,000
	— relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça	77,000
	(44) Igual ou superior a 40 % e inferior a 60 % de carne :	
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente (1)	51,000
	— relativamente às exportações com destino aos países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental, Austral (1), com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe	51,000
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros da Ásia (12)	51,000
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros europeus (1) (2), às ilhas Canárias, Ceuta, Melilha e Gronelândia, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça	51,000
	— relativamente às exportações com destino à Áustria, Suécia e Suíça	51,000
	ex bb) Não especificados, contendo as seguintes percentagens, em peso, de carne de bovino (com exclusão das miudezas e do sebo) :	
	(11) Igual ou superior a 90 % de carne :	
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros	73,000 (9)
	(22) Igual ou superior a 80 % e inferior a 90 % de carne :	
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros	65,000 (13)
	(33) Igual ou superior a 60 % e inferior a 80 % de carne :	
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros	48,500 (14)
	(44) Igual ou superior a 40 % e inferior a 60 % de carne :	
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros	32,500
	(55) Igual ou superior a 20 % e inferior a 40 % de carne :	
	— relativamente às exportações com destino a países terceiros	16,000

(1) Na acepção do Regulamento (CEE) nº 3431/85 da Comissão (JO nº L 326, de 6. 12. 1985, p. 17).

(2) Na acepção do presente regulamento, consideram-se igualmente países terceiros europeus os destinos referidos no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2730/79 (JO nº L 317 de 12. 12. 1979, p. 1).

(3) O montante desta restituição depende da apresentação do atestado constante do anexo do Regulamento (CEE) nº 32/82 da Comissão (JO nº L 4 de 8. 1. 1982, p. 11).

(4) O montante desta restituição depende do cumprimento das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1964/82 da Comissão (JO nº L 212 de 21. 7. 1982, p. 48).

(5) JO nº L 336 de 29. 12. 1979, p. 44.

(6) Estão igualmente excluídos os produtos que contêm, em fraca quantidade, fragmentos visíveis de carne.

(7) Beneficiam da restituição apenas os pedaços desossados que não compreendem, no todo ou em parte, a alcatra e/ou o pernil (jarrete).

(8) O montante desta restituição depende do cumprimento das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 74/84 da Comissão (JO nº L 10 de 13. 1. 1984, p. 32).

(9) Relativamente aos produtos que não satisfaçam as condições constantes do Regulamento (CEE) nº 2388/84 da Comissão (JO nº L 221 de 18. 8. 1984), a restituição será de 103 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido.

(12) Nos termos do presente regulamento consideram-se como « outros países terceiros da Ásia » : o Paquistão o Sri Lanka, a Birmânia, a Tailândia, o Vietname, a Indonésia, as Filipinas, a China, a Coreia do Norte e Hong Kong.

(13) Para os produtos que satisfaçam as condições constantes no Regulamento (CEE) nº 2388/84 da Comissão (JO nº L 221 de 18. 8. 1984), a restituicão é de 103 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido.

(14) Para os produtos que satisfaçam as condições constantes no Regulamento (CEE) nº 2388/84 da Comissão (JO nº l 221 de 18. 8. 1984), a restituicão é de 77 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido.

(15) A restituição para a carne de bovino em salmoura é concedida sobre o peso líquido da carne, dedução feita do peso da salmoura.

NB : Por força do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 885/68, não será concedida nenhuma restituição na exportação de produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3126/86 DA COMISSÃO

de 14 de Outubro de 1986

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 934/86 [2], e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2051/86 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3099/86 [4];

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2051/86 aos dados de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Outubro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

---

[1] JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
[2] JO nº L 87 de 2. 4. 1986, p. 1.
[3] JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 91.
[4] JO nº L 288 de 11. 10. 1986, p. 56.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Outubro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do direito nivelador
17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido:	
	A. Açúcar branco, açúcar aromatizado ou corado	50,57
	B. Açúcar em bruto	45,44 [1]

[1] O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO
de 25 de Março de 1986
relativa a um auxílio aos produtores de açúcar italianos

(O texto em língua italiana é o único que faz fé)

(86/498/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 93º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981 (1), que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 606/82 do Conselho, de 16 de Março de 1982 (2) e, nomeadamente, o seu artigo 44º,

Após ter notificado os interessados, em conformidade com o disposto no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 93º do Tratado, para apresentarem as suas observações (3),

Considerando o seguinte :

I

Em 14 de Novembro de 1984, por ocasião da reunião do Comité de Gestão do Açúcar, a Comissão tomou conhecimento de uma medida de auxílio prevista pela « *Delibera* » (Decisão) do (CIPE) (Comitato Interministeriale Programmazione Economica), de 11 de Outubro de 1984 (4), pelo « *Provvedimento* » nº 39/1984, de 24 de Outubro de 1984 (5) e pelo « *Provvedimento* » nº 41/1984, de 16 de Novembro de 1984 (6).

Esta medida prevê a concessão de um auxílio aos produtores de açúcar italianos, para o açúcar proveniente da produção nacional ou da refinação do açúcar em bruto importado, à razão de :

— 59,12 liras/quilograma para o açúcar branco em armazém em 29 de Outubro de 1984, relativamente ao qual deva ainda ser pago o imposto de fabrico e em relação ao qual ainda não tenha sido pago o *sovraprezzo* ; o montante a pagar em relação a este último será, pois, o antigo montante acrescido de 22 liras,

ou

— 37,12 liras/quilograma para o açúcar branco em armazém em 29 de Outubro de 1984, livre de imposto de fabrico e em relação ao qual tenha sido pago o *sovraprezzo* (antigo montante).

II

Por carta de 23 de Novembro de 1984, dirigida ao Governo italiano, a Comissão decidiu dar início, em relação à medida anterior, ao procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE, tornando este procedimento extensivo a todas as disposições de aplicação *ad hoc* da Decisão (Delibera) do Comitato Interministeriale Programmazione Economica (CIPE), de 11 de Outubro de 1984, e, em especial, às do « *Provvedimento* » nº 41/1984 ; no âmbito deste procedimento, a Comissão notificou o Governo italiano para apresentar as suas observações ; a Comissão notificou igualmente os outros Estados-membros bem como os interessados, com excepção dos Estados-membros, para apresentarem as suas observações.

III

Em 10 de Dezembro de 1984, por carta nº 9692, registada em 13 de Dezembro de 1984, o Governo italiano respondeu à carta da Comissão e em 14 e 15 de Janeiro de 1985, no decorrer da reunião do Conselho, requereu a aplicação do nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 93º do Tratado e submeteu oficialmente o assunto à apreciação do Conselho, com vista a obter uma autorização respei-

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
(2) JO nº L 74 de 18. 3. 1982, p. 1.
(3) JO nº C 342 de 22. 12. 1984, p. 9.
(4) Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana No 313 de 14. 11. 1984.
(5) Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana No 298 de 29. 10. 1984.
(6) Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana No 319 de 20. 11. 1984.

tante a este auxílio, na acepção do nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 93º do Tratado. O Conselho não tomou qualquer decisão a este respeito no prazo prescrito pelo Tratado.

Em 23 de Abril de 1985, no decorrer de uma reunião bilateral solicitada pelas autoridades italianas aos serviços da Comissão, o Governo italiano confirmou a sua posição, invocando a suspensão do procedimento por força do nº 2 do artigo 93º

Todavia, em 22 de Julho de 1985, as autoridades italianas comunicaram a intenção de modificar o seu auxílio; no decorrer da reunião bilateral de 1 de Outubro de 1985 e no último telex, de 29 de Outubro de 1985, as autoridades italianas deram a conhecer a medida assim modificada a qual consistiria, actualmente, num auxílio aos investimentos em favor da indústria açucareira italiana previstos pela Lei nº 700/83 de 19 de Dezembro de 1983 relativa a « Disposições para o saneamento do sector da beterraba sacarina » (Auxílio nº 10/84); na carta da Comissão ao Governo italiano, de 23 de Maio de 1984, nº SG(84), D/6750 esta lei foi considerada pela Comissão compatível com o mercado comum; com efeito, ela tem por objectivo permitir o saneamento do sector do açúcar em Itália. O valor acumulado deste auxílio e dos previstos na lei nº 700/83 não excederá as taxas máximas autorizadas pela Comissão (50 % para as zonas do Centro-Norte e 75 % para o Sul de Itália).

IV

As autoridades irlandesas e dinamarquesas apoiaram a decisão da Comissão pelas cartas de 14 de Janeiro de 1985 e de 21 de Janeiro de 1985.

V

As quantidades de açúcar que devem ser objecto do auxílio aos produtores de açúcar, em relação às quantidades produzidas e importadas em Itália, são as seguintes:

— existências de açúcar nos produtores, em 29 de Outubro de 1984, abrangidas pelo auxílio:

  59 685 toneladas (de acordo com as informações fornecidas pelas autoridades italianas);

  ou seja:

  — 4,68 % da « produção italiana » em relação à campanha de 1984/1985, igual a 1,274 milhões de toneladas (fonte Eurostat),

  — 24,8 % das « quantidades importadas » durante a campanha de 1984/1985 (fonte Eurostat).

  Com base nestes dados, o montante total do auxílio atingiria 2,6 mil milhões de liras italianas (1,778 milhões de ECUs):

— quantidades de açúcar no seu estado natural importadas anualmente dos Estados-membros (EUR.10) (fonte Eurostat);

  — campanha de 1982/1983: 283 000 toneladas,
  — campanha de 1983/1984: 273 000 toneladas,
  — campanha de 1984/1985: 239 773 toneladas.

Sendo a Itália deficitária em açúcar, a sua produção é limitada à quota A.

VI

1. Na carta de 23 de Novembro de 1984 que dá início ao procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado, a Comissão tinha comunicado às autoridades italianas que os auxílios de 59,12 liras/kg e de 37,12 liras/kg concedidos aos produtores de açúcar para o açúcar proveniente da produção nacional ou da refinação do açúcar em bruto importado e em armazém em 29 de Outubro de 1984, tais como estavam previstos pelas disposições italianas, são auxílios de funcionamento sem qualquer efeito duradouro sobre o melhoramento das estruturas do sector em causa; tais auxílios favorecem a produção nacional em detrimento do açúcar importado dos outros Estados-membros depois de 29 de Outubro de 1984; tais auxílios são também de natureza a falsear a concorrência pelo efeito directo que podem ter sobre os preços e, por conseguinte, sobre o comércio intracomunitário; além disso, aqueles auxílios infringem os princípios da organização comum de mercado do sector do açúcar.

2. A medida em causa preenche as condições enunciadas no nº 1 do artigo 92º do Tratado, que prevê a incompatibilidade de princípio, com o mercado comum, das ajudas que preencham os critérios que nele são estabelecidos.

Esta proibição não pode ser levantada ao abrigo do nº 2 do artigo 92º do Tratado, dado que as derrogações previstas por esta disposição não são manifestamente aplicáveis ao caso presente. As derrogações previstas no nº 3 do referido artigo especificam quais os objectivos a prosseguir pela concessão dos auxílios, objectivos que devem dizer respeito à prossecução de um interesse comunitário; as derrogações só podem ser concedidas, nomeadamente, se a Comissão puder estabelecer que o auxílio é necessário para a realização de um dos objectivos referidos por estas disposições. Conceder o benefício das referidas derrogações a auxílios que não impliquem uma tal contrapartida equivaleria a permitir a existência de uma situação prejudicial às trocas comerciais entre Estados-membros, de distorções de concorrência sem justificação em relação ao interesse comunitário e, consequentemente, de vantagens injustificadas para determinados Estados-membros.

Porém, a medida em causa não era manifestamente uma medida destinada a fomentar a realização de um projecto importante de interesse europeu comum, na acepção do nº 3, alínea b), do artigo 92º; não se tratavam também de medidas destinadas a sanar uma perturbação grave da economia do Estado-membro em causa, na acepção da mesma disposição.

No que diz respeito às derrogações previstas no nº 3, alíneas a) e c), do artigo 92º em relação aos auxílios destinados a favorecer ou a facilitar o desenvolvimento económico de regiões, bem como o de determinadas actividades referidas na alínea c) anteriormente citada, é conveniente verificar que tais ajudas teriam sido exclusivamente concedidas em benefício de certos produtores, pondo de parte

critérios de adaptação ou de melhoramento da estrutura das empresas do sector do açúcar ou de economia de energia ou de desenvolvimento no âmbito regional. Em consequência, os auxílios deveriam ter sido considerados auxílios de funcionamento a esses produtores, tipos de auxílio em relação aos quais a Comissão, em princípio, sempre se opôs pelo facto de a sua concessão não estar ligada a condições adequadas para os fazer beneficiar de uma das derrogações previstas no nº 3, alíneas a) e c), do artigo 92º

3. A concessão do auxílio referido teria ignorado o princípio segundo o qual os Estados-membros deixaram de poder decidir unilateralmente sobre os rendimentos, pela concessão de auxílios deste tipo, no âmbito de uma organização comum de mercado.

Além disso, existem limites ao poder que os Estados-membros têm em intervir directamente no funcionamento das organizações comuns de mercado que impliquem um sistema de preço comum, da competência exclusiva da Comunidade.

Deste modo, mesmo que fosse concebível uma derrogação ao abrigo do nº 3 do artigo 92º do Tratado, o carácter de infracção de que a medida de auxílio em exame se reveste em relação à organização comum de mercado em causa exclui a aplicação de uma tal derrogação.

VII

1. Com base na última resposta do Governo italiano, de 29 de Novembro de 1985, é conveniente considerar que os auxílios aos produtores foram modificados e se apresentam actualmente como medidas de investimento tomadas no âmbito da reestruturação e do saneamento do sector italiano do açúcar com base na Lei nº 700/83, considerada pela Comissão compatível com o mercado comum.

2. Com efeito, por carta de 23 de Maio de 1984, nº SG (84) D/6750, a Comissão emitiu um parecer favorável sobre a Lei nº 700/83, tomando em consideração o objectivo de reestruturação e de saneamento prosseguido pela lei, desde que :

— os planos específicos de intervenção previstos no artigo 1º da citada lei lhe sejam comunicados antes de serem postos em execução, em conformidade com o nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE,

— que lhe sejam igualmente comunicadas, ao abrigo da mesma disposição do Tratado, as modalidades financeiras de aplicação relativas aos empréstimos a longo prazo previstos pelo artigo 2º, alínea c), da citada lei e pelo artigo 3º, parágrafo 6, do Decreto-lei nº 371, de 12 de Agosto de 1983.

A Comissão precisou que a sua posição só é justificada na medida em que, efectivamente, o plano de saneamento :

— tem uma duração limitada (5 anos),

— prevê um objectivo de produção que não excede, nem as quantidades produzidas no passado, nem as previstas nas quotas A e B fixadas pelos regulamentos comunitários em vigor, a saber, 15,7 milhões de quintais de açúcar por ano considerando uma duração óptima de campanha.

A Comissão sublinhou que esta tomada de posição não podia constituir um precedente quanto à tomada de posição geral que exprimiu na sua carta de 1 de Fevereiro de 1972, nº S/72/020819, dirigida a Itália e a todos os Estados-membros, e que consiste em proibir qualquer auxílio aos investimentos no sector das beterrabas e canas-de-açúcar e do açúcar.

3. Os auxílios aos produtores, referidos no ponto 1, que de acordo com as informações das autoridades italianas não terão ainda sido pagos, serão concedidos no respeito das taxas limite autorizadas pela Comissão e comunicados aos Estados-membros por carta da Comissão ; para Itália, estas taxas máximas elevam-se a :

— 50 % para o Centro-Norte e 75 % para o *Mezzogiorno,* em relação aos projectos que se enquadram em programas nacionais ou regionais aprovados pela Comissão a título do Regulamento (CEE) nº 355/77 [1],

— 35 % para o Centro-Norte e 50 % para o *Mezzogiorno,* em relação aos outros projectos.

4. Nestas circunstâncias, deixa de ser necessário que, por parte da Comissão, sejam levantadas objecções à concessão destes auxílios, sem prejuízo das garantias em questão no ponto 1 anterior,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

A Comissão das Comunidades Europeias não levanta objecções em relação à medida que diz respeito ao auxílio aos produtores de açúcar italianos desde que :

1. A concessão do auxílio de 59,12 liras/kg e de 37,12 liras/kg destinado aos produtores italianos de açúcar, para o açúcar branco em armazém em 29 de Outubro de 1984 proveniente da produção nacional ou da refinação do açúcar em bruto, seja efectuada em aplicação da Lei nº 700/83 e no respeito da decisão pela qual este foi aprovado pela Comissão.

2. O valor acumulado do presente auxílio e dos previstos nessa lei não excederá as taxas limite seguintes :

[1] JO nº L 51 de 23. 2. 1977, p. 1.

a) 50 % para o Centro-Norte e 75 % para o *Mezzogiorno,* em relação aos projectos que se enquadram em programas nacionais ou regionais aprovados pela Comissão ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 355/77 ;

b) 35 % para o Centro-Norte e 50 % para o *Mezzogiorno,* em relação aos outros projectos.

Artigo 2º

A Itália informará a Comissão, no prazo de 2 meses a contar da notificação da presente decisão, do seguimento que dará ao disposto no artigo 1º

Artigo 3º

A República Italiana é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Setembro de 1986

relativa a um processo para aplicação do artigo 85º do Tratado CEE (IV/28.959-VIFKA)

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(86/499/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 17 do Conselho de 6 de Fevereiro de 1962, Primeiro Regulamento de execução dos artigos 85º e 86º do Tratado [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, os seus artigos 2º, 4º, 6º e 8º,

Tendo em conta o pedido de certificado negativo apresentado em 30 de Outubro de 1974 pela Vereniging van importeurs en fabrikanten van kantoormachines (VIFKA — Associação de importadores e de fabricantes de equipamento de escritório), de Haia, relativo ao Regulamento da Associação e Acordo-tipo com não-membros respeitantes à participação nas exposições de equipamento de escritório organizadas nos Países Baixos,

Tendo em conta o pedido apresentado pela Vereniging van importeurs en fabrikanten van kantoormachines em 21 de Fevereiro de 1978, no sentido de obter, ao abrigo do nº 3 do artigo 85º do Tratado, uma isenção em benefício do seu Regulamento e Acordo-tipo respeitantes à participação nas exposições de equipamento de escritório,

Tendo em conta a publicação essencial do conteúdo do Regulamento e Acordo [2] da VIFKA, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 19º do Regulamento nº 17,

Após consulta do Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes,

Considerando o seguinte :

I. OS FACTOS

(1) A Vereniging van importeurs en fabrikanten van kantoormachines (a seguir designada por VIFKA) é uma associação de direito neerlandês. Criada em 1950, conta mais de 200 membros. A direcção da VIFKA pode admitir como membro da associação qualquer pessoa singular ou colectiva estabelecida nos Países Baixos há, pelo menos, dois anos, e que se dedique desde o mesmo período, a título exclusivo ou principal,

a) À fabricação de artigos de escritório ;

ou

b) À importação ou ao comércio, à reparação e à manutenção de artigos de escritório, e que tenha obtido, de um ou vários fabricantes estabelecidos nos Países Baixos ou no estrangeiro, a representação exclusiva quanto à venda desses artigos em todo o território dos Países Baixos.

As empresas que exerçam esta actividade há menos de dois anos podem ser admitidas na qualidade de membros extraordinários.

A VIFKA conta com cerca de 80 % de membros importadores e cerca de 20 % de membros fabricantes. Mais de metade dos importadores e fabricantes neerlandeses de artigos de escritório, entre os quais empresas detentoras de partes consideráveis de mercado, são membros da VIFKA.

(2) Os estatutos da VIFKA estipulam que esta tem por objectivo velar, no sentido mais lato do termo, pelos interesses económicos e sociais dos seus membros, na medida em que digam respeito à importação e comércio de equipamentos de escritório em estado novo, à sua reparação e manutenção, bem como ao fornecimento de elementos e acessórios, e defender, no sentido mais amplo, os interesses dos ditos membros.

(3) A VIFKA organiza, *inter alia,* exposições de máquinas de escritório nos Países Baixos, das quais a mais importante é a feira chamada « Efficiencybeurs », organizada todos os anos pares em Amesterdão. Para fixar as regras que regulam a participação na Efficiencybeurs a VIFKA adoptou, em Dezembro de 1973, um « Regulamento de exposição », um « Regulamento disciplinar e de recurso » e um Acordo-tipo proposto aos não-membros.

(4) A VIFKA requereu à Comissão a emissão de um certificado negativo relativo aos mencionados regulamento e acordo. Posteriormente o regulamento e acordo foram notificados a fim de obter uma declaração de insenção nos termos do nº 3 do artigo 85º do Tratado.

(5) A pedido da Comissão, a VIFKA introduziu um certo número de alterações no Regulamento de exposição, no Regulamento disciplinar e de recurso, e no Acordo-tipo com não-membros, por forma a neles eliminar tanto quanto possível os principais elementos de restrição da concorrência. Estas alterações foram aprovadas pela assembleia de membros de VIFKA que aprovou finalmente, em 8 de Janeiro de 1986, o novo texto do Regulamento de exposição, de novo notificado à Comissão.

[1] JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62.
[2] JO nº C 146 de 13. 6. 1986, p. 9.

(6) As disposições principais dos novos regulamento e acordo podem ser assim resumidas :

— a participação na Efficiencybeurs, na qual são expostas máquinas, equipamentos de escritório, aparelhos de reprodução e material informático, está aberta aos membros e não-membros da VIFKA, desde que o seu pedido seja admitido pelo Comité de Exposições da VIFKA. Uma das condições é que os participantes se dediquem ao fabrico e/ou ao comércio de artigos de escritório,

— no momento da admissão dos participantes, ter-se-á em conta o objetivo de feira : a exposição mais completa possível dos artigos novos ou renovados. A participação anterior é também um aspecto importante para a admissão, quando não haja suficiente espaço disponível,

— os participantes na Efficiencybeurs não podem participar nas outras exposições de material de escritório que não sejam organizadas ou aprovadas pela VIFKA durante o ano civil de realização da Efficiencybeurs. Por « exposição de material de escritório » entendem-se as exposições em que a superfície consagrada aos artigos de escritório exceda, quer 60 % da superfície total quer 10 000 m², e as exposições que, independentemente do seu tamanho, sejam reconhecidas pelo público como exposições de material de escritório,

— por « participação em exposições », entende-se também a publicidade centrada sobre artigos de excritório, realizada directa ou indirectamente pelo interessado no local ou nas imediações de uma exposição, bem como o facto de confiar a terceiros, a fim de serem expostos, artigos de escritório, ou ainda a publicidade em escritos consagrados às exposições,

— caso não haja participação na Efficiencybeurs, a empresa pode participar em todas as outras exposições,

— o Comité de exposições da VIFKA pode, quanto a certas exposições ou grupos de artigos, levantar a proibição de participar em exposições,

— todos os interessados a quem foi recusado espaço numa exposição têm a possibilidade de recorrer para um Comité de Recurso,

— as decisões serão, em caso de violação do Regulamento de exposição, tomadas por um Comité Disciplinar havendo recurso para o Comité de Recurso. As sanções possíveis são :

  — exclusão da Efficiencybeurs ou de qualquer outra actividade da VIFKA durante dois anos, no máximo,

  — multa de 5 000 florins, no máximo.

  O Comité de Recurso é composto por três pessoas, duas das quais não pertencem ao sector do equipamento de escritório.

(7) Note-se que a VIFKA declarou que o Regulamento de exposição se aplica unicamente às exposições organizadas nos Países Baixos se bem que o regulamento o não indique expressamente.

(8) Nos anteriores regulamentos respeitantes à Efficiencybeurs, a proibição de os membros da VIFKA participarem em outras exposições era absoluta salvo autorização especial da VIFKA, tivessem ou não participado na Efficiencybeurs.

(9) Os não-membros que pretendessem expor na Efficiencybeurs deviam comprometer-se a não participarem em qualquer outra exposição nos dois anos seguintes à assinatura do acordo de participação, e não dispunham de qualquer recurso contra a recusa de admissão ou as multas da VIFKA.

(10) A Comissão não recebeu quaisquer observações por parte de terceiros na sequência da publicação efectuada nos termos do nº 3 do artigo 19º do Regulamento nº 17.

II. APRECIAÇÃO JURÍDICA

A. Nº 1 do artigo 85º

(11) O nº 1 do artigo 85º do Tratado declara incompatíveis com o mercado comum e proibidos todos os acordos entre empresas todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-membros e que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum.

(12) A VIFKA, cujos membros são empresas do sector de equipamento de escritório, é uma associação de empresas na acepção do artigo 85º As decisões tomadas pela assembleia dos membros da VIFKA, de aprovação dos textos do Regulamento de exposição, do Regulamento Disciplinar e de Recurso e do Acordo-tipo proposto aos não-membros, constituem decisões de uma associação de empresas, susceptíveis de serem abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 85º O acordo proposto nos não-membros é um acordo entre empresas e uma associação de empresas. Qualquer medida ou decisão tomada pela VIFKA em aplicação do acordo de exposição é uma decisão de uma associação de empresas.

O Regulamento de exposição, na sua forma actual, tem por objectivo ou efeito restringir a concorrência no mercado comum, da seguinte maneira :

a) A concorrência entre os fabricantes e importadores de material de escritório que participam na Efficiencybeurs é restringida ou falseada, devido aos impedimentos ou dificuldades que

encontram, nos anos em que a Efficiencybeurs é organizada, em apresentar os seus produtos aos profissionais e ao grande público, em concorrência uns com os outros, nas exposições que não são organizadas ou aprovadas pela VIFKA :

b) A concorrência entre os organizadores de exposições consagradas ao equipamento de escritório é restringida ou falseada, devido aos impedimentos ou dificuldades que encontram em assegurar a participação dos fabricantes e dos importadores, no ano civil em que se realiza a Efficiencybeurs.

(13) Estas restrições de concorrência são susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-membros, da seguinte maneira :

a) No ano civil em que se organiza a Efficiencybeurs os importadores de artigos de escritório que nela participam são impedidos, total ou parcialmente, de apresentar os seus produtos fabricados em outros Estados-membros nas exposições realizadas nos Países Baixos que não hajam sido organizadas ou aprovadas pela VIFKA. Isto pode ter como consequência limitar ou tornar incompleta a gama de produtos da indústria dos outros Estados-membros apresentados aos membros da profissão ou aos compradores, aquando dessas exposições ;

b) Os outros organizadores de exposições e de feiras que não tenham sido aprovadas pelo VIFKA são privados da possibilidade de expor nos Países Baixos, nos anos referidos em a), os artigos de escritório fabricados em outros Estados-membros ; este obstáculo às trocas comerciais entre Estados-membros no sector dos serviços oferecidos pelos organizadores de exposições, é susceptível de pôr um causa a liberdade de comércio entre estes Estados de forma contrária ao objectivo de criação de um mercado único para todos estes Estados.

(14) Dada a importância das vendas de equipamento e material de escritório que representam os participantes na Efficiencybeurs, estes efeitos sobre o comércio entre Estados-membros, descritos nos pontos 12 e 13, estão longe de ser negligenciáveis.

(15) Por consequência, o nº 1 do artigo 85º aplica-se ao Regulamento de exposição da VIFKA.

B. Nº 3 do artigo 85º

(16) Nos termos do nº 3 do artigo 85º do Tratado, o disposto no nº 1 do artigo 85º pode ser declarado inaplicável a qualquer decisão de uma associação de empresas que contribua para melhorar a produção ou a distribuição dos produtos ou para promover o progresso técnico ou económico, reservando-se aos utilizadores uma parte equitativa do lucro daí resultante, e que

a) Não imponha às empresas em causa quaisquer restrições que não sejam indispensáveis à consecução desses objectivos ;

b) Não dê a essas empresas a possibilidade de eliminar a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa.

(17) Por diversas vezes [1], a Comissão reafirmou que a sua política em matéria de exposições e de feiras consiste em admitir os acordos ou disposições — tais como o Regulamento da VIFKA — quando conduzam a uma racionalização e a uma economia de custos e apresentem simultaneamente benefícios para os utilizadores que se sobreponham objectivamente aos elementos restritivos.

(18) O Regulamento de exposição da VIFKA realiza os supracitados benefícios de racionalização e de economia de custos do seguinte modo :

a) A Efficiencybeurs assegura a apresentação mais eficaz e mais prestigiosa da gama mais vasta possível de equipamento de escritório aos clientes potenciais, ao grande público e aos meios de comunicação ;

b) As despesas que implica, para os fabricantes e para os importadores, a sua participação em exposições de equipamento de escritório nos Países Baixos são reduzidas, visto que devem limitar a sua participação a exposições que são as mais completas do ponto de vista da gama de produtos expostos e as mais eficazes do ponto de vista da comercialização.

Resulta do que antecede que o Regulamento de exposição contribui para melhorar a distribuição dos artigos de escritório nos Países Baixos, bem como para promover o progresso económico.

(19) Os utilizadores beneficiam de uma parte equitativa desta melhoria da distribuição e deste progresso económico. Com efeito, a concentração periódica da Efficiencybeurs permite aos utilizadores terem uma visão completa da gama dos produtos oferecidos no mercado, orientando-se melhor, antes de escolherem, sem terem que se deslocar de uma para outra exposição para verem todos os produtos disponíveis. Esta conclusão é ainda reforçada pelo facto de os não-membros poderem também participar na Efficiencybeurs. Daí resulta que a oferta de material de escritório é acrescida.

[1] Decisões da Comissão nos casos : EMO (JO nº L 69 de 20. 3. 1969, p. 13), renovada em 7 de Dezembro de 1978 (JO nº L 11 de 17. 1. 1979, p. 16) ; Cematex (JO nº L 227 de 8. 10. 1971, p. 26), renovada em 24 de Maio de 1983 (JO nº L 140 de 31. 5. 1983 p. 27) ; Unidi (JO nº L 228 de 29. 8. 1975, p. 17), renovada em 23 de Novembro de 1984 (JO nº L 322 de 11. 12. 1984, p. 10) ; BPICA (JO nº L 299 de 23. 11. 1977, p. 18), renovada em 30 de Abril de 1982 (JO nº L 156 de 7. 6. 1982, p. 16) ; SMM & T (JO nº L 376 de 31. 12. 1983, p. 1).

(20) As restrições impostas aos participantes na Efficiencybeurs, aos quais se proíbe, um cada dois anos, a participação nas exposições de equipamento de escritório que não sejam organizadas ou aprovadas pela VIFKA, podem ser consideradas indispensáveis para obter a vantagem que constitui a racionalização da apresentação de equipamento de escritório aquando dessas manifestações. A restrição que consiste em não poder participar em qualquer exposição de equipamento de escritório que não seja organizada ou aprovada pela VIFKA durante o ano em que se haja participado na Efficiencybeurs, é uma condição *sine qua non* para obter a racionalização do sistema das feiras e exposições de equipamentos de escritório. Este meio não excede o necessário para a consecução desse objectivo, pois que, nos anos ímpares, os produtores e importadores que participam na Efficiencybeurs são livres de exporem onde o desejarem. A escolha de participar ou não na Efficiencybeurs é inteiramente livre. Caso se não participe na Efficiencybeurs, é-se livre de participar em qualquer exposição ou feira, e isto também nos anos pares. Deste modo, limitam-se as restrições quanto à participação noutras exposições ao mínimo indispensável para atingir os objectivos da racionalização. Não obstante, é necessário assegurar que, na prática, as restrições se confinam ao mínimo indispensável para atingir os desejados objectivos de racionalização, exigindo que todas as decisões de recusa de admissão na Efficiencybeurs sejam comunicadas sem demora à Comissão. O facto de os compradores se poderem orientar para a oferta, não só dos membros da VIFKA mas também de não-membros, reforça ainda mais os elementos que permitiram verificar que as restrições de concorrência são mantidas nos limites indispensáveis.

(21) O Regulamento de exposição não elimina a concorrência nem entre os fabricantes e importadores de equipamento de escritório nos Países Baixos nem entre os organizadores de exposições em que esses produtos sejam ou possam ser apresentados. A escolha de participar ou não na Efficiencybeurs é inteiramente livre e a participação nas exposições não é o único meio de os fabricantes e importadores de artigos de escritório chamarem a atenção da profissão ou de outros clientes potenciais para os seus produtos. Têm todos os meios de comunicação à sua disposição para atraírem os clientes. Além disso, há que recordar, a este disposição para atraírem os clientes. Além disso, há que recordar, a este propósito, que os seus revendedores, além do contacto diário directo que têm com a maior parte dos clientes potenciais, são livres de participar em qualquer exposição ou feira da sua escolha, e que as suas actividades de promoção contribuirão, afinal, para a manutenção de um nível de concorrência elevado entre os fabricantes e entre os importadores.

(22) Quanto à concorrência entre os organizadores de exposições, será apenas ligeiramente afectada pelo Regulamento de exposição. Todos os organizadores são livres de organizarem as exposições que desejarem, nos anos em que não há Efficiencybeurs. Nos anos em que a VIFKA organiza a Efficiencybeurs, só os organizadores de exposições que não sejam aprovados pela VIFKA serão impedidos de assegurarem a participação dos fabricantes e dos importadores.

(23) Estando, por conseguinte, reunidas todas a condições previstas no nº 3 do artigo 85º, o Regulamento de exposição actualmente aplicado pela VIFKA pode beneficiar de uma decisão de isenção.

C. Artigos 6º e 8º do Regulamento nº 17

(24) Por força do nº 1 do artigo 8º do Regulamento nº 17, a decisão de aplicação do nº 3 do artigo 85º é concedida por um período determinado e pode incluir condições e obrigações. Além disso, nos termos do nº 2 do artigo 8º do dito regulamento, a Comissão deve verificar se as condições de aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado continuam a ser preenchidas.

(25) A isenção só pode ser concedida a partir do momento em que ocorrerem as alterações requeridas pela Comissão. Por este motivo, a presente isenção produz efeitos a partir de 8 de Janeiro de 1986.

(26) Ao fixar a vigência da sua decisão, em conformidade com os artigos 6º e 8º do Regulamento nº 17, a Comissão deve ter em conta as características e necessidades próprias da indústria de equipamento de escritório, bem como a frequência das manifestações abrangidas pelo Regulamento de exposição. Afigura-se, portanto, conveniente conceder a isenção pelo período de 8 de Janeiro de 1986 a 31 de Dezembro de 1996.

(27) De acordo com o nº 1 do artigo 8º do Regulamento nº 17, a decisão pode incluir condições e obrigações a fim de permitir à Comissão verificar, durante a vigência da isenção, se as condições de aplicação do nº 3 do artigo 85º continuam a ser preenchidas.

A VIFKA deverá, por consequência, informar a Comissão de qualquer alteração introduzida no Regulamento de exposição, no Regulamento de Disciplina e de Recurso e no Acordo-tipo proposto aos não-membros, e de qualquer modificação ocorrida na sua aplicação prática.

Além disso, a VIFKA informará imediatamente a Comissão de todos os casos em que recusar, por força do Regulamento de exposição, aprovar uma exposição de equipamento de escritório organizada nos Países Baixos por outros organizadores que não ela própria.

A VIFKA informará imediatamente a Comissão de todos os casos em que recuse a admissão de participantes na Efficiencybeurs.

Por fim, a VIFKA apresentará anualmente à Comissão, antes do fim de Janeiro, um calendário das exposições de equipamento de escritório organizadas pelo associação nos Países Baixos, durante esse ano,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os disposto no nº 1 do artigo 85º do Tratado CEE é declarado inaplicável, ao abrigo do nº 3 do artigo 85º, ao Regulamento de exposição, ao Regulamento Disciplinar e de Recurso e ao Acordo-tipo com não-membros da VIFKA.

A presente decisão produz efeitos de 8 de Janeiro de 1986 a 31 de Dezembro de 1996.

Artigo 2.º

A presente decisão inclui as seguintes obrigações:

— a VIFKA informará imediatamente a Comissão de todas as alterações introduzidas no Regulamento de exposição, no Regulamento Disciplinar e de Recurso e no Acordo-tipo com não-membros, e de todas as modificações ocorridas na sua aplicação prática,
— a VIFKA informará imediatamente a Comissão de todos os casos em que recusar, por força do Regulamento de exposição, aprovar uma exposição de equipamento de escritório organizada nos Países Baixos por outras organizações que não ela própria,
— a VIFKA informará imediatamente a Comissão de todos os casos em que recusar a admissão de participantes na Efficiencybeurs,
— antes do fim de Janeiro de cada ano em que tenha lugar a Efficiencybeurs, a VIFKA apresentará à Comissão o calendário anual das exposições de equipamento de escritório nesse ano organizadas nos Países Baixos.

Artigo 3.º

A presente decisão tem por destinatária a Vereniging van importeurs en fabrikanten van kantoormachines, Scheveningseweg 42, 2517 KV, Haia, Países Baixos.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 1986.

Pela Comissão

Peter SUTHERLAND

Membro da Comissão

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

DOCUMENT

FONDS EUROPÉEN DE DÉVELOPPEMENT RÉGIONAL

Dixième Rapport annuel (1984)

Créé en 1975, le Feder est un fonds structurel communautaire destiné à corriger les principaux déséquilibres régionaux dans la Communauté. C'est la raison pour laquelle les concours du Feder sont octroyés dans des zones et régions souffrant d'un déséquilibre qui résulte notamment d'une prédominance agricole, des mutations industrielles et d'un sous-emploi structurel. Ces régions, qui sont définies en accord avec les États membres, sont généralement les zones couvertes par des régimes d'aides nationales à finalité régionale, zones approuvées par la Commission au titre des articles 92 et 94 du traité instituant la Communauté économique européenne. En effet, le Feder intervient par l'octroi de subventions pour soutenir et compléter les efforts nationaux de développement régional.

122 p. ISBN 92-825-5876-2 CB-45-85-195-FR-C

Publié en: allemand, anglais, danois, français, grec, italien, néerlandais.

Prix publics à Luxembourg, TVA exclue:

450 FB 68 FF

OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg

86-50

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

DOCUMENT

COMPÉTITION EUROPÉENNE ET COOPÉRATION ENTRE ENTREPRISES EN MATIÈRE DE RECHERCHE-DÉVELOPPEMENT

Les accords de coopération interentreprises dans le domaine de la recherche-développement se sont multipliés au cours des années récentes, à travers deux formes principales: le contrat de collaboration qui permet, dans une perspective de court terme et avec une structure légère, de poursuivre des objectifs limités et l'entreprise conjointe *(joint venture)* qui correspond à la constitution d'une entité nouvelle ayant ou non la personnalité juridique, mais dotée d'une large autonomie et capable d'assurer des relations plus étendues et de longue durée.

L'objet de la présente étude est d'analyser certains aspects de ces accords de coopération en recherche-développement (ACRD) dans la perspective du nouveau règlement européen qui précise les conditions dans lesquelles l'article 85 paragraphe 3 du traité de Rome leur est applicable.

124 p.

Publié seulement en langue **française.**

CB 45 85 414 FR C ISBN 92 825 5893 2

Prix publics au Luxembourg, TVA exclue:

450 FB, 81 Dkr, 22,50 DM, 1 315 DR, 68 FF, 7,20 £ Irl, 6 £, 9 $, 15 100 Lit, 25 Fl, 1 480 Pta, 1 260 Esc

OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg

86-54